



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025089-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA - EPP e ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA - EPP, são agravados ADRIANA SOUZA CAMPOS VERGAL e DAIRO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16599

Agravo de Instrumento nº: 2025089-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Ensino Fundamental Nsg S/s Ltda - Epp e Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nsg S/s Ltda - Epp

Agravados: Adriana Souza Campos Vergal e Dairo Ribeiro

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão recorrida que indeferiu o pedido para a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e INSS. Informações sobre rendimentos dos executados. Possibilidade. Medida que visa instruir eventual pedido de penhora, de forma proporcional, conforme a jurisprudência do STJ quanto à mitigação da impenhorabilidade. Decisão reformada para viabilizar a expedição dos ofícios. Pedido de penhora sobre 30% sobre salários não conhecido. Questão ainda não analisada na origem. Supressão de instância configurada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em execução de título extrajudicial promovida por Ensino Fundamental NSG S/S Ltda. – EPP e Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental NSG S/S Ltda. – EPP em face de Adriana Souza Campos Vergal e Dairo Ribeiro, indeferiu o pedido das exequentes para a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao INSS, para a localização de salários, contas, benefícios ou outras receitas passíveis de constrição.

Recorrem os exequentes argumentando que a decisão agravada impede injustificadamente a obtenção de informações básicas sobre a existência de receita ou vínculo empregatício dos executados, comprometendo a efetividade da execução, apesar das diligências que realizam há mais de sete anos buscando a satisfação do crédito.

A decisão de fls. 41/42 recebeu o recurso sem conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, provimento.

Cuida-se de execução lastreada em título executivo extrajudicial, proposta por duas instituições de ensino em face dos responsáveis legais por alunas matriculadas em seus estabelecimentos.

As exequentes alegam, em síntese, que foram firmados dois contratos eletrônicos de prestação de serviços educacionais e que os executados deixaram de pagar parte das mensalidades referentes ao ano letivo de 2017, gerando inadimplemento no valor atualizado de R\$ 14.105,56 (quatorze mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Narram que, desde o ajuizamento desta execução, em 05 de julho de 2017, vêm diligenciando de forma contínua na tentativa de localizar bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, sem, contudo, lograr êxito. Desse modo, pleitearam a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e INSS, com o objetivo de identificar possíveis vínculos empregatícios e rendimentos, a fim de permitir eventual penhora de forma proporcional, resguardando-se valores necessários à subsistência dos devedores.

Nota-se, no entanto, que o pedido foi indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de ausência de demonstração, naquele momento, da necessidade de medida excepcional para afastamento da impenhorabilidade.

As exequentes, então, insurgem-se contra tal decisão, por entenderem que a negativa compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impede até mesmo o conhecimento prévio da existência de eventuais rendimentos que, caso relevantes, poderiam justificar futura constrição parcial, conforme entendimento atual do STJ e deste E. Tribunal.

Pois bem. Estabelece o art. 833, IV, do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e pensão, ressalvadas as exceções previstas no §2º do mesmo dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A partir do julgamento do EREsp n.º 1.518.169/DF, contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de reconhecer que o Código de Processo Civil trata a impenhorabilidade como instituto relativo, admitindo a flexibilização da regra protetiva independentemente da natureza da dívida e do montante recebido pelo devedor.

Esta mitigação, contudo, porque dotada de caráter excepcional, exige que a constrição não comprometa a subsistência digna do executado e sua família, aplica-se somente após o esgotamento de outros meios executórios e demanda avaliação concreta do impacto financeiro da medida.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA . PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO . POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana . 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares** . 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1 .518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019) . 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (destaquei).

No caso concreto, não havendo clareza acerca dos rendimentos dos executados, demonstra-se necessária a obtenção das informações pretendidas pelas agravantes (especificamente, se os devedores recebem benefícios previdenciários junto ao INSS e/ou verbas salariais perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Apenas com esses dados será possível avaliar a viabilidade de eventual penhora sobre percentual dos rendimentos, assegurando-se que a constrição não comprometa o mínimo necessário à subsistência dos executados e de suas famílias, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança - Expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informação sobre a existência de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do agravado – Cabimento – Atual posicionamento do STJ no sentido de que é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Caso em que, somente com a vinda da informação pretendida pela agravante, é que se poderá avaliar a possibilidade de posterior penhora de percentual do salário do agravado sem o comprometimento da sua subsistência – Precedentes desta Câmara – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002367-89.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. Pleito de expedição de ofício ao INSS com a finalidade da localização de eventuais vínculos empregatícios e benefícios previdenciários da devedora, para posterior análise da viabilidade de penhora. Admissibilidade da mera expedição de ofícios para consulta. Decisão reformada. Recurso

provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044258-90.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Já no que se refere ao pleito de penhora específica de 30% sobre benefícios e/ou verbas de natureza salarial, não é possível seu conhecimento por esta instância recursal.

Primeiramente, eventual definição quanto ao percentual de constrição somente poderá ser realizada após a verificação dos valores efetivamente percebidos, a depender das informações que vierem a ser prestadas em resposta aos ofícios expedidos.

Ademais, a matéria não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, de forma que o exame desse pedido pela Turma Julgadora, neste momento processual, implicaria indevida supressão de instância, considerando que o efeito devolutivo do recurso restringe-se às questões efetivamente enfrentadas na decisão recorrida.

É o entendimento que se aplica ao presente caso:

Cumprimento de sentença.1. Possibilidade de deferimento de expedição de ofício ao INSS, para apurar se o devedor recebe benefício previdenciário e o seu montante, conforme pedido formulado em primeiro grau. 2. Pedido de penhora de 30% dos benefícios não conhecido, sob pena supressão de grau de jurisdição, porque não foi formulado anteriormente. Possibilidade de penhora depende da análise do valor do benefício, a ser feita, primeiramente, em 1º Grau. Agravo conhecido em parte e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067993-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

Desse modo, é de rigor a reforma da decisão recorrida para deferir o pedido de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao INSS, a fim de viabilizar a obtenção de informações acerca da existência de vínculos empregatícios, benefícios previdenciários ou outras receitas eventualmente percebidas pelos executados, o que permitirá, em momento oportuno e com base em elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretos, a análise da viabilidade de eventual constrição patrimonial.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na extensão em que é conhecido, dou-lhe provimento.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR